

N. 59

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o governo da provincia autorizado a mandar construir uma linha telegraphica de Jundiaby a S. João do Rio Claro, passando pelas cidades de Campinas e Limeira.

Art. 2.º — Para a construcção dessa linha deverão os particulares concorrer com dous terços da despeza necessaria.

Art. 3.º — Esta linha deverá ser ligada ao fio que se vae estender parallelamente ao telegrapho de Sanctos a Jundiaby, de sorte que ponha em communicação as cidades de S. Paulo, Jundiaby, Campinas, Limeira e Rio Claro com a marinha.

Art. 4.º — O despacho telegraphico ficará nessas cidades annexo ás agencias do correio.

§ Unico. — Os empregados telegraphistas que se contractarem para o serviço dessa linha, perceberão a gratificação de trinta mil réis mensaes.

Art. 5.º — O governo dará regulamento para o serviço desta linha, o preço dos despachos e o modo de o arrecadar.

Art. 6.º — O governo ficará autorizado a auxiliar com um terço das despesas a continuacção de linhas telegraphicas para todas as localidades que concorrerem com dous terços das despesas necessarias para a construcção dellas.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo da provincia a mandar construir uma linha telegraphica de Jundiaby a S. João do Rio Claro, passando pelas cidades de Campinas e Limeira, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Francisco de Carvalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 60

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º — Nem um cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, tilburies e outros quaesquer vehiculos de transporte, sem que se tenha matriculado na repartição da policia.

§ 1.º — Exige-se para a matricula prova de pericia e idoneidade, por titulo conferido por uma commissão de peritos, para esse fim nomeada pelo chefe de policia.

§ 2.º — A camara, em vista do titulo de que tracta o § 1.º e que deverá ser-lhe apresentado, concederá a licença para o governo dos carros, etc., etc.

§ 3.º — Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a cumprir o regulamento que fór organizado pela policia, em relação aos deveres a que ficam sujeitos.

§ 4.º — Os cocheiros dentro da cidade conduzirão os carros a trote curto, evitando sempre o abalroamento e os perigos que resultam do abandono dos mesmos carros.

§ 5.º — Nas esquinas das ruas que atravessarem umas ás outras, não é licito andar, sinão a passo.

§ 6.º — Os carros vãos andarão sempre moderadamente. O regulamento policial marcará as excepções.

§ 7.º — Designado pela policia o lugar em que os carros e mais vehiculos de aluguel devem estacionar, nem um o poderá fazer sem prévia licença obtida da camara municipal.

§ 8.º — Nas noites de espectáculo os carros se postarão no lugar que a policia designar no regulamento.

§ 9.º — O ensino dos animaes destinados á conducção de seges, carros, tilburs ou qualquer outro vehiculo de transporte e bem assim a aprendizagem dos cocheiros, setão feitos unicamente no Campo dos Curros, vargem do Carmo e estrada da Gloria.

§ 10. — A infracção destes artigos não prevenidos nas posturas municipaes serão punidos com a multa de 10\$000 e dois dias de cadeia.

Art. 2.º — E' prohibido riscar, inscrever disticos e pintar figuras sobre as paredes dos edificios ou muros. Os infractores serão punidos com a multa de 8\$000.

§ 1.º — Si os riscos, inscripções ou pinturas forem de qualquer sorte offensivos á moral publica, os infractores serão punidos com a multa de 20\$000 e dois dias de cadeia; si não tiverem com que possam pagar a multa, soffterão oito dias de prisão.

§ 2.º — Em ambos os casos figurados nos artigos antecedentes, o infractor, além das multas e prisão a que ficam sujeitos, é obrigado a apagar do modo a não deixar vestigio, os riscos, inscripções ou pinturas que houver feito.

Art. 3.º — E' prohibido lavar-se de dia nos rios ou em qualquer lugar publico, sem que a pessoa que se lave esteja com os vestidos proprios para tal fim, de modo a garantir a decencia.

Os infractores serão punidos com 8\$000 de multa ou tres dias de cadeia.

Art. 4.º — O tempo marcado no art. 5.º do regulamento da praça do mercado para a concessão da alta dos generos importados, fica reduzido a tres horas.

Art. 5.º — Ficam revogados os arts. 8.º, 13, 20 e 21 do dito regulamento.

Art. 6.º — Ao art. 19 do dito regulamento, depois da palavra—mercaderem—acrescente-se o seguinte:—e a quem lhe convier, contanto que havendo escassez do genero, não venda por atacado a uma só pessoa, mas repartidamente, conforme a procura.

Art. 7.º — O administrador da praça ou qualquer outro empregado não se envolverá nas compras dos generos importados e sómente velará na distribuição equal delles, quando houver carestia, no caso previsto no art. 19, evitando todo o monopólio ou atravessamento em prejuizo dos consumidores.

Art. 8.º — Ficam revogados os arts. 4.º, 7.º e 8.º das posturas do referido regulamento.

Art. 9.º — Fica revogada a ultima parte do art. 11 das ditas posturas, em que se confere á camara municipal a attribuição de impôr a pena de prisão aos empregados da praça.

Art. 10. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 61

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

